

## LEI ORGÂNICA

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE URUBICI/SC.



### PREÂMBULO

Nós Vereadores de Urubici, Estado de Santa Catarina, investidos na função de Constituintes Municipais, sob a proteção de Deus, com a participação da comunidade, elaboramos e promulgamos a presente Lei Orgânica do Município, inspirada na comunhão universal de liberdade, de fraternidade e de igualdade solidária, com vistas a nova sociedade almejada pela nação brasileira.

### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### Capítulo I DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O Município de Urubici, pessoa jurídica de direito público interno, unidade do Estado de Santa Catarina, com sede na cidade de Urubici, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/00)

**Art. 2º** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 3º** São símbolos do Município a sua bandeira, o seu brasão, o seu hino, e outros a serem estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/98)

**Art. 4º** O município preservará em seu território todos os direitos e garantias individuais e coletivos previstos pelas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 5º** São bens do Município todos os móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou vierem a pertencer.

**Parágrafo Único - Lei municipal disporá sobre a administração, alienação, aquisição e uso de bens municipais.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

**Art. 6º** A ação do Poder Público Municipal se desenvolverá em todo o seu território, com o objetivo de eliminar as desigualdades locais.

## SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

**Art. 7º** O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos.

§ 1º Os Distritos serão criados, extintos, fundidos e organizados por Lei Complementar.

§ 2º A denominação do Distrito será feita através de consulta plebiscitária prévia aos seus habitantes.

**Art. 8º** Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão tanto quanto possível as formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência as linhas naturais para delimitação;

III - preservar-se-á a continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

**Art. 9º** A alteração da divisão administrativa do Município somente será feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

**Art. 10** A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

## Capítulo II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

### SEÇÃO I COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS

**Art. 11** Compete ao município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar as suas rendas; ((Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

IV - publicar balancetes e prestar contas, nos prazos e formas desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/98)

V - criar, organizar e suprimir distritos e bairros, consultados os munícipes e observada a legislação estadual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VII - elaborar os planos diretores e de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação, prioritariamente pré-escolar e fundamental;

IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X - elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

XI - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e ecológico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XII - constituir guarda municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações;

XIII - dispor sobre a administração, alienação, aquisição e uso de bens municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

XIV - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

XV - legislar sobre licitações e contratos administrativos em todas as modalidades, respeitada a competência da União; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

XVI - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/98)

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XVII - conceder licença e dispor sobre os serviços de transporte coletivo e táxis, e fixar as respectivas tarifas;

XVIII - dispor sobre a prestação de serviços, conceder licença e fixar tarifas e preços à

funerárias e cemitérios.

**XIX - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)**

**XX - fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)**

**XXI - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/98)**

**XXII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar sua utilização; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/98)**

**XXIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observadas as diretrizes da lei federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/98)**

**XXIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/98)**

**XXV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e parada obrigatória de veículos de transporte coletivo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/98)**

**XXVI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum e a autorização ou permissão de uso das áreas de domínio público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/98)**

**XXVII - publicar no mural oficial do átrio do prédio localizado na Praça Francisco Pereira de Souza, 53, onde funciona a sede do Poder Executivo Municipal, todos os atos que produzam efeitos internos e externos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/00)**

**XXVIII - normatizar, fiscalizar e promover a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)**

**Parágrafo Único - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município, ao bem-estar da população e não conflite com a competência federal ou estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/98)**

**Art. 11 A -** O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de serviços, obras e decisões, bem como para assumir encargos dessas esferas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

§ 1º O Município participará de organismos públicos que contribuam para integrar a organização, o planejamento e a execução de função pública de interesse comum.

§ 2º Poderá ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por Leis dos Municípios que deles participarem.

## **SEÇÃO II**

### **DA COMPETÊNCIA COMUM**

**Art. 12** É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal:

**I - zelar pela guarda da Constituição Federal e Estadual;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/98)

II - conservar o espaço público;

III - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

IV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

V - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico ou cultural;

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

**VIII - preservar a floresta, a fauna, a flora e os recursos naturais, mediante exploração com manejo sustentado;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/98)

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - integrar e promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo o bem-

estar social dos setores desfavorecidos;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito e do uso de defensivos agrícolas nas escolas da rede municipal de ensino.

### SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

**Art. 13** Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes ao Erário, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;

V - fazer publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade na qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 14** À Câmara Municipal é assegurada autonomia financeira nos termos do art. 50, XII, desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/98)

**Art. 15** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo voto direto e secreto, no sistema proporcional.

§ 1º O mandato dos Vereadores é de quatro anos;

§ 2º A eleição dos Vereadores se dará em data fixada pela Justiça Eleitoral para todo o País, em pleito simultâneo;

§ 3º SUPRIMIDO. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/98)

§ 4º O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e Estadual, bem como os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica em, no máximo, trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

§ 5º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 8% (oito por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

§ 6º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

§ 7º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos no § 5º deste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

§ 8º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o descumprimento ao disposto no § 6º deste artigo. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

**Art. 16** SUPRIMIDO. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

**Art. 17** São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - a filiação partidária;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - o domicílio eleitoral na circunscrição;

VII - ser alfabetizado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/98).

**Art. 17 A -** Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

Parágrafo Único - Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 18** Os assuntos de competência do município, sobre os quais cabe à câmara dispor, com a sanção do prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 19 desta lei, são, especialmente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

I - sistema tributário municipal: arrecadação, distribuição das rendas, instituição de tributos e contribuições, fixação de alíquotas, sendo que a concessão de subsídios, isenções, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, serão admitidos somente mediante lei específica, na forma do art. 150, § 6º da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/01)

II - matéria orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública, bem como, autorizar a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

III - planejamento urbano: planos diretores, em especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

IV - bens imóveis municipais: concessão de uso, retomada de bens cedidos às instituições filantrópicas e de utilidade pública, com a finalidade da prática de programas de relevante interesse social, alienação e aquisição, salvo quando se tratar de doação, sem encargo, ao Município; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

V - transferência temporária da sede do Governo Municipal;



VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

VIII - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

IX - normatização da iniciativa popular em projetos de lei de interesse específico do município através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

X - dispor sobre a criação, extinção, fusão e organização de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, observada a legislação estadual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

XI - criação, estruturação e extinção de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIII - delimitar o perímetro urbano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/98)

XIV - autorizar a constituição de consórcios com outros municípios; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/98)

XV - símbolos do município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/98);

XVI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/98)

XVII - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, como também a forma e os meios de pagamento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/98)

XVIII - autorizar a concessão administrativa e a cessão de uso de bens municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

XIX - autorizar a celebração de convênios, contratos, consórcios e atos assemelhados com entidades públicas ou particulares, que acarretem encargos ou compromissos ao município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

XX - dar e autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

XXI - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos municipais na forma da lei;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

**XXII - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

**XXIII - dispor sobre a fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

**Art. 19** É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

**I - Eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/98)

II - elaborar seu regimento interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, nomear, prover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar e punir funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei, observados quando se tratar de matéria financeira ou que envolva os parâmetros estabelecidos na lei das diretrizes orçamentárias e no orçamento anual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/01)

**IV - SUPRIMIDO.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

**V - autorizar o prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a dez dias, ou a se ausentarem do País, com transmissão obrigatória do cargo;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/98)

VI - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VII - mudar temporariamente sua sede;

**VIII - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os limites e parâmetros fixados nas Constituições Federal e Estadual;** (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

**IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

X - proceder a tomada de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara, quando não apresentadas nos prazos previstos nesta Lei Orgânica;

XI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e da administração direta;

XII - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros para a instauração de processos contra Prefeito, pela prática de crime contra a administração pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/98)

XIII - SUPRIMIDO. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

XIV - criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal;

XV - decretar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos indicados em lei;

XVI - SUPRIMIDO. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

XVII - SUPRIMIDO. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

XVIII - SUPRIMIDO. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

XIX - representar, por dois terços de seus membros, para efeito de intervenção do Estado no Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

XX - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas, nos casos e na forma prevista em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

XXI - propor suplementações ao Orçamento da Câmara Municipal, observadas as limitações pelo programa de desembolso ou, na falta deste, pelo valor do duodécimo previsto na lei orçamentária vigente;

XXII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoa ou entidade que tenha prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria absoluta de seus membros, em votação secreta, na forma estabelecida em seu regimento. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/01)

**Art. 20** A Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões pode convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para, no prazo de dez dias úteis, prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência, sem justificção adequada, crime de responsabilidade, punível na forma da legislação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/98)

§ 1º Os Secretários Municipais e dirigentes de autarquias, fundações e empresas públicas poderão comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões por iniciativa própria, para expor assunto de interesse público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

§ 2º A Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito Municipal,

importando irregularidade político-administrativa a recusa de resposta ou a prestação de informações falsas ou insuficientes dentro de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

### SEÇÃO III DOS VEREADORES

**Art. 21** Os Vereadores, no exercício de seu mandato e na circunscrição do Município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

**Art. 22** Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades mencionadas;

II - Desde a posse:

- a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I deste artigo;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público;

**Art. 23** Perde o Mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - praticar atos de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por ela autorizada;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos cabíveis;

VI - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

**VII - fixar residência fora do município.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/98)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador e a percepção de vantagem indevida.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III, a perda de mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, por sua liderança, assegurando-lhe a ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV a VII a perda de mandato é declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício, por iniciativa própria ou de qualquer de seus membros.

**§ 4º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

**Art. 24** Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, diretor de autarquias, fundações, empresas públicas estaduais ou federais, Secretário de Estado ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara, desde que o afastamento, se por motivo particular, não ultrapasse a cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

**Art. 25** O Vereador poderá licenciar-se:

**I - por motivo de doença, devidamente comprovada, ou em licença gestação;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/98)

II - para tratar de interesse particular;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

**§ 1º No caso do inciso II, a licença será sem subsídio e por prazo não superior a cento e vinte dias.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/98)

**§ 2º Nos casos do inciso I, o Vereador receberá o subsídio integralmente.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/98)

§ 3º O suplente será convocado em caso de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença para tratar de assunto particular não será inferior a trinta dias, e o licenciado não poderá reassumir seu mandato antes do término do prazo concedido.

§ 5º SUPRIMIDO. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

§ 6º O Vereador afastado, com devida aprovação do Plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado licenciado, fazendo jus ao subsídio integral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

**Art. 25 A -** O Suplente de Vereador será convocado pelo Presidente da Câmara no caso de vaga, legítimo impedimento, licença igual ou superior a 30 dias, investidura do Vereador no cargo de Secretário Municipal ou equivalente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse na sessão subsequente, salvo motivo justo aceito por deliberação da Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Na ocorrência de vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcula-se o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

#### SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

**Art. 26** A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 20 de dezembro. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/98)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando caírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/98)

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente ao das eleições, às dezesseis horas, para posse de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e eleição dos membros da mesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/98)

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre as matérias para as quais foi convocada, sendo o devido pagamento da parcela indenizatória fixada na forma da Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01).

**Art. 27** No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.

## **SEÇÃO V**

### **DA MESA DIRETORA**

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

**Art. 28** A Mesa da Câmara será composta pelo Presidente, Vice Presidente, Secretário e Tesoureiro, eleitos para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo durante a legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

§ 1º A competência e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição serão definidas pelo Regimento Interno. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/00)

§ 2º As eleições para a renovação da Mesa dar-se-ão na última sessão ordinária de cada Sessão Legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/00)

**Art. 28 A -** Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

Parágrafo Único - O Regimento Interno regulamentará:

I - a forma da eleição;

II - os procedimentos da eleição.

**Art. 29** À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem, transformem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos iniciais, respeitados os limites estabelecidos no art. 37, XII, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/98)

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

VI - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36/98)

VII - enviar ao Prefeito, até o último dia do mês de fevereiro, as contas do exercício anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/98)

s

**Art. 30** Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, fixadas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, determinar a execução e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as leis, nos casos previstos, as resoluções e os decretos legislativos;

V - fazer publicar os atos da Presidência e da Mesa, as leis, resoluções e decretos legislativos que vier promulgar;

VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VII - ordenar as despesas da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

VIII - representar, por decisão da Câmara, contra a inconstitucionalidade de lei ou de ato Municipal;

IX - decretar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38/98)

X - votar, somente nos seguintes casos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 39/98)

a) na eleição da Mesa;

b) quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

c) quando houver empate, em qualquer votação no Plenário;

d) nas votações secretas.

## SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

**Art. 31** A Câmara terá Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias, constituídas



na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e no ato de que resultar sua criação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

**Parágrafo Único - Às comissões, em razão de sua competência, caberá:** (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

I - discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de qualquer membro da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades comunitárias;

III - convocar Secretário Municipal ou dirigentes de entidades da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer pessoa ou autoridade municipal;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

**Art. 31 A -** As comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para as providências cabíveis. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

**§ 1º** As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

a) proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

c) transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

**§ 2º** No exercício de suas atribuições, poderão ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente: (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

a) determinar as diligências que reputarem necessárias;

b) requerer a convocação de Secretário Municipal;

c) tomar o depoimento de autoridades municipais, intimar testemunhas e inquiri-las, sob compromisso;

d) proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos da administração

direta e indireta.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente, os preceitos estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 201, de 27.02.1967, no que tange as normas e procedimentos quanto ao processo de cassação do prefeito, vice-prefeito e vereadores, se outro rito não for estabelecido pela legislação.

**Art. 31 B - SUPRIMIDO.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

**Art. 32** Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares representados ou existentes na Câmara;

**Art. 33** Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído de seu cargo por petição firmada por dois terços dos Vereadores, quando omissa, faltosa ou ineficiente no exercício de suas funções, elegendo-se outro para complementação do mandato, na forma do Regimento Interno.

**Art. 34 SUPRIMIDO.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/98)

## SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 35** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - **SUPRIMIDO.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/98)

II - Emendas à Lei Orgânica;

III - Leis Complementares;

IV - Leis Ordinárias;

V - Leis Delegadas;

VI - Decretos Legislativos;

VII - Resoluções

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de proposições legislativas dar-se-á, no tocante à técnica legislativa, em conformidade com a lei complementar federal.

## SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

**Art. 36** SUPRIMIDO. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/98)

## SUBSEÇÃO III DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

**Art. 37** Esta Lei Orgânica pode ser de emendada mediante proposta do Prefeito ou de um terço, no mínimo, dos Vereadores, ou por iniciativa de pelo menos 5% (cinco por cento) dos eleitores volantes no Município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa que abranger área do Município, de estado de sítio ou no período compreendido entre a data de realização do pleito eleitoral municipal e a posse dos eleitos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

## SUBSEÇÃO IV DAS LEIS

**Art. 38** A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - que disponham sobre:

a) criação de cargo, função ou empregos públicos, na Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

c) criação, estruturação e extinção de Secretarias Municipais, departamentos, órgãos

[autônomos e entidades da Administração indireta](#); (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

[d\) orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual](#). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

§ 2º A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei subscritos por um mínimo de cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído por pelo menos dois Distritos ou bairros.

§ 3º Os projetos de lei de iniciativa popular serão submetidos à tramitação regimental, garantida a defesa em plenário da proposição por um representante dos interessados, na forma do Regimento Interno.

**Art. 39** Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito ou da Mesa da Câmara Municipal.

**Art. 40** O Prefeito poderá solicitar, expressamente, urgência na tramitação e votação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição cuja urgência foi pedida, será essa incluída na ordem do dia da sessão imediatamente subsequente, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não correrá no período de recesso, nem se aplica aos projetos de código.

**Art. 41** O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

[§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara as razões do veto](#). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias, a contar da data de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º Se o veto não for mantido, o texto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na

ordem do dia da sessão imediatamente subsequente, sobrestando-se a deliberação de todas as demais matérias até sua votação final, ressalvado o disposto no Art. 40 desta Lei Orgânica.

§ 7º Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º o Presidente da Câmara a promulgará, e se esse não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

**Art. 42** A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/98)

**Art. 43** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e aos planos plurianuais, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar apreciação do projeto de lei pela Câmara Municipal, essa se fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 44** São objeto de leis complementares as seguintes matérias: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

I - Plano Diretor;

II - Código Tributário do Município;

III - Código de Obras ou de Edificações;

IV - Código de Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Código de Posturas;

VII - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

VIII - organização da Guarda Municipal;

IX - criação, estruturação, atribuição e extinção dos órgãos da Administração Pública Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

X - regime jurídico de trabalho dos servidores e plano de carreira; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

XI - sistema municipal de ensino e suas diretrizes;

XII - diretrizes municipais da saúde e da assistência social;

XIII - organização previdenciária pública municipal;

Parágrafo Único - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 44 A -** As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do Regimento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

#### SEÇÃO VIII DO PLENÁRIO E DAS DELIBERAÇÕES

(Seção acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

**Art. 44 B -** SUPRIMIDO. (Suprimido pela Emenda à Lei orgânica nº 002/01)

**Art. 44 C -** SUPRIMIDO. (Suprimido pela Emenda à Lei orgânica nº 02/01)

Parágrafo Único - SUPRIMIDO. (Suprimido pela Emenda à Lei orgânica nº 002/01)

**Art. 44 D -** A Câmara Municipal deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e nos parágrafos seguintes:

§ 1º Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias:

I - leis complementares;

II - seu Regimento;

III - criação de cargos, funções ou empregos públicos, fixação e revisão da remuneração e concessão de quaisquer outras vantagens aos servidores;

IV - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V - SUPRIMIDO. (Suprimido pela Emenda à Lei orgânica nº 002/01)

VI - concessão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso;

VIII - alienação de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis por doação com encargo.

X - concessão de títulos de cidadão honorário do Município e outras homenagens honoríficas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

§ 2º Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias:

I - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - cassação do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito e destituição de componentes da Mesa;

III - alteração dos limites do Município;

IV - pedido de intervenção no Município;

V - alteração do nome do Município ou Distrito, bem como a mudança de sua sede.

**Art. 44 E -** Nos cento e oitenta dias que antecedem o término do mandato do Prefeito, é vedada a apreciação de projeto de lei que importe:

I - alienação gratuita de bens municipais;

II - perda do controle acionário pelo Poder Público, privatização ou terceirização de qualquer serviço público ou atividade que venha sendo exercida por esse, direta ou indiretamente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

## Capítulo II DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 45** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

**Art. 46** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de quatro anos dar-se-á em pleito direto e simultâneo em todo o País, em data marcada pela Justiça Eleitoral.

**Art. 47** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal no 1º dia do mês de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às dezesseis horas, prestando o compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/98)

Parágrafo Único - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, não tiver um ou outro assumido o cargo, este será declarado vago. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

**Art. 48** Substituirá o Prefeito, em caso de licença ou impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

**Art. 49** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou na vacância dos cargos, será chamado para o exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara.

§ 1º Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á nova eleição para o preenchimento dos cargos em até 90 (noventa) dias após a abertura da última vaga.

§ 2º Se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato, a eleição será feita pela Câmara de Vereadores, dentro de 30 (trinta) dias, por votação secreta, considerando-se eleito o que obtiver a maioria absoluta em primeiro escrutínio ou maioria simples em segundo escrutínio.

§ 3º Poderá concorrer à eleição prevista no parágrafo anterior, qualquer eleitor inscrito na circunscrição municipal, no pleno gozo de seus direitos políticos.

§ 4º Havendo empate considerar-se-ão eleitos os componentes da chapa cujo candidato a Prefeito seja mais idoso.

§ 5º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

**Art. 49 A -** O Prefeito poderá licenciar-se: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

I - quando em serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado ao exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada, em licença-gestante ou licença paternidade;

III - para tratar de assunto de interesse particular, sem direito ao subsídio, por período de até sessenta dias por ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)



§ 1º No caso do inciso I, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão comunicar à Câmara o seu afastamento, indicando os motivos da viagem, o roteiro e a previsão de gastos, ficando dispensada a aprovação quando o afastamento for dentro do Estado e inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º Se o afastamento for superior a 10 (dez) dias ou para fora do Estado, qualquer que seja o lapso temporal, dependerá de aprovação da Câmara, atendidas as exigências do § 1º.

§ 3º O Prefeito licenciado nos casos dos incisos I e II receberá o subsídio integral.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

**Art. 49 B -** No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas e divulgada para conhecimento público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 50** Compete exclusivamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar Secretários e demais diretores de órgãos da Administração Municipal;

II - exercer, com auxílio dos Secretários do Município, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de Lei;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei das diretrizes orçamentárias e o projeto de lei orçamentária anual;

VIII - prover os cargos públicos municipais e exonerar seus ocupantes;

IX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

X - representar judicial e extra-judicialmente o município;

XI - encaminhar, semestralmente, à Câmara Municipal, relatório das ações das secretarias municipais, autarquias e fundações públicas, acompanhado de relação nominal dos servidores da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, contendo os respectivos cargos e valores de sua remuneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 51/98)

XII - repassar mensalmente, até o dia 20 (vinte) do respectivo mês, os valores referente ao programa de desembolso, ou na falta deste, o duodécimo orçamentário da Câmara Municipal;

XIII - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

XIV - decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

XV - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

XVI - propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios mediante prévia autorização da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

XVII - propor convênios, ajustes e contratos de interesse do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

XVIII - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

XIX - propor a ação direta de inconstitucionalidade; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

XX - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

XXI - subscrever ou adquirir ações, e realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis, mediante autorização da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

XXII - manifestar-se, dentro do prazo de trinta dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais quinze dias, quanto à viabilidade de atendimento de proposição solicitada pela Câmara Municipal através de Pedido de Providências. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

### SEÇÃO III

#### DAS LIMITAÇÕES E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 51** Os crimes que o Prefeito cometer no exercício de seu mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos, cujas conclusões deverão ser apreciadas pelo Plenário em trinta dias.

§ 2º Se o Plenário entender procedentes as acusações, por maioria absoluta, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis, caso contrário, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de advogados para acompanhamento dos autos.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará, em 180 (cento e oitenta) dias, se não estiver julgada a causa.

**Art. 51 A -** O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, desde a posse, sob pena de perda de mandato, não poderão: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, a regra constitucional e o exercício de 1 (um) cargo de professor;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

**Art. 52** O julgamento do Prefeito por irregularidade político-administrativa será efetuado pela Câmara Municipal, nos termos da Lei Federal.

#### SEÇÃO IV

## DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

**Art. 53** Os Secretários Municipais serão escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre brasileiros maiores de 21 anos e residentes no Município.

§ 1º **Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na sua área de competência, e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual da sua gestão;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2º **Os Secretários Municipais serão solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito Municipal, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.** (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

§ 3º **Os Secretários Municipais, auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão fazer a declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

**Art. 54** **Lei complementar disporá sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração municipal.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

## SEÇÃO V DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

(Seção acrescida pela Emenda à Lei Complementar nº 2/00)

**Art. 54 A -** Os Conselhos Municipais são órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, tendo por finalidade propor, fiscalizar e deliberar matérias referentes a cada setor da administração, nos termos de lei complementar.

§ 1º Os Conselhos Municipais serão compostos por número ímpar de membros, observada a representatividade das entidades comunitárias de moradores, entidades de classe e da administração municipal.

§ 2º Os Conselhos Municipais serão criados e organizados por lei complementar, obedecidas as normas desta Lei Orgânica.

§ 3º Lei complementar poderá prever outros Conselhos Municipais desde que sejam de relevante interesse do Município.

## SEÇÃO VI DA CONSULTA POPULAR

(Seção acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

**Art. 54 B -** O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para ouvir a opinião pública e para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, do bairro ou do distrito.

§ 1º Cabe ao Prefeito Municipal, por ato próprio, propor procedimentos e forma de implantação de consulta popular, observado o seguinte:

I - a consulta popular será realizada quando a Câmara Municipal, em sua maioria absoluta, ou pelo menos 2 % (dois por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com qualificação comprovada, apresentarem proposição nesse sentido e sobre assunto específico;

II - a votação organizada pelo Poder Executivo em dois meses após apresentação da proposição;

III - a proposição será aprovada pelo voto da maioria dos eleitores presentes às urnas e representando obrigatoriamente, pelo menos, 50 % (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos na e pela proposição;

IV - a proposição aprovada em consulta popular tem caráter de decisão devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução;

V - a realização de no máximo duas consultas por ano, vedadas, nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

## Capítulo III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 54 C -** A Administração Pública direta e indireta do Município obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos demais princípios da Constituição Federal, no que couber, sobre administração pública, e a esta Lei Orgânica.

### SEÇÃO II

## DOS ATOS MUNICIPAIS

(Seção acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

**Art. 54-D** Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no mural oficial do Átrio do Prédio da Prefeitura e no órgão oficial do Município definido em lei ou, na falta deste, ultimo em diário da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer.

§ 1º A lei poderá instituir diário oficial eletrônico do Município, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação dos atos municipais.

§ 2º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata § 1º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 3º A publicação eletrônica na forma do § 1º substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação. (Redação dada pela Lei nº 1957/2017)

**Art. 54 E -** Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal far-se-ão:

I - por decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) **SUPRIMIDO**. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/01)
- c) aberturas de créditos extraordinários na forma da lei;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa, na forma da lei;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços públicos prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, autorizados em lei;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- m) medidas executórias do Plano Diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da lei.

II - por portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos

- aos servidores públicos municipais;
- b) lotação e realocação do quadro de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, autorizada em lei;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) atos outros que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

### SEÇÃO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

(Seção renomeada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

**Art. 55** O Município instituirá, por Lei Complementar, Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo, observados os princípios da Constituição Federal.  
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo o exigir.  
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

§ 3º Os direitos e vantagens concedidos aos servidores municipais serão obrigatoriamente revistos e adaptados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir das alterações nas disposições constitucionais vigentes que regulam esta matéria, através de lei complementar de iniciativa do Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/98)

§ 4º O Município poderá criar sistema próprio de seguridade social aos seus servidores, sempre através de Lei Complementar, indicando obrigatoriamente o plano de benefícios e suas fontes de custeio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

§ 5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo municipal, será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie

remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

§ 6º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

**Art. 55 A - SUPRIMIDO.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/01)

**Art. 55 B - SUPRIMIDO.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/01)

### TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

#### Capítulo I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 56** Respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica, em leis complementares e ordinárias, e nas demais normas gerais de direito tributário, são tributos municipais: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º A função social dos tributos constitui princípios a serem observados na legislação que sobre eles dispuser.

§ 2º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado a administração tributária, especificadamente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei específica, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, nos termos da lei.



§ 4º As taxas não poderão ser cobradas em valor superior ao do custo de seus fatos geradores, e também não poderão ter base de cálculo próprio de impostos instituídos pela mesma pessoa ou por outra de direito público.

§ 5º A lei poderá determinar a atualização monetária dos tributos, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do pagamento.

**Art. 56** A. Compete ao Município instituir impostos sobre: (emenda nº 02/00)

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal.

§ 1º O imposto de que trata o inciso I será progressivo.

§ 2º Pertencem ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos tributos federais e estaduais previstos na Constituição Federal e outros recursos adicionais que lhe sejam conferidos.

**Art. 56 B -** A pessoa física ou jurídica com infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município não poderá receber benefício ou incentivo fiscal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

## Capítulo II DAS LIMITAÇÕES AO PODER TRIBUTAR

**Art. 57** É vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro sem que o orçamento o consigne;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

- a) [patrimônio e serviços da União, dos Estados e de outros Municípios](#); (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

VI - [conceder a qualquer anistia, isenção ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante lei específica, aprovada com o voto de 2/3 dos membros da Câmara Municipal](#); (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/98)

VII - instituir taxas que atentem contra o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

### Capítulo III DAS FINANÇAS PÚBLICAS

(Capítulo renomeado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

**Art. 57 A -** As rendas e disponibilidades de caixa da administração direta e indireta do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

**Art. 57 B -** É vedado iniciar a execução de obra pública nos últimos cento e oitenta dias do mandato do Prefeito, salvo se existirem recursos financeiros a ela destinados.

### Capítulo IV DO ORÇAMENTO

**Art. 58** Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais;

§ 1º A Lei que instituir o plano plurianual exporá as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei das diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação

tributária, dispondo, também sobre outros critérios e normas estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º O Município observará as normas gerais de direito financeiro e da legislação pertinente, especialmente das normas e critérios estabelecidos pela Lei Complementar referida no § 2º deste artigo, adaptadas ao Município, para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

§ 6º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública perante a Comissão de Finanças e Orçamentos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

**Art. 59** A Lei orçamentária anual compreenderá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 56/98)

I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais;

II - fundos;

III - órgãos;

IV - entidades da administração direta ou indireta;

V - fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária anual será elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas e critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 60** Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma

de seu Regimento.

§ 1º SUPRIMIDO. (Suprimido pela Emenda à Lei orgânica nº 01/01)

§ 2º SUPRIMIDO. (Suprimido pela Emenda à Lei orgânica nº 01/01)

§ 3º As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei das diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida pública;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, somente poderão serem aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação nas comissões, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal obedecidos os critérios e prazos fixados em lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/01)

§ 7º Os projetos de lei de que trata o parágrafo anterior deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos: (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

I - o projeto de lei do plano plurianual até 15 de dezembro do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 60 (sessenta) dias decorridos após a data de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

III - os projetos de lei dos orçamentos anuais até 10 de dezembro de cada ano.

§ 8º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

**Art. 61** É vedado:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara, por maioria absoluta;
- IV - a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficits de qualquer espécie, estranhos a esses tipos orçamentários, inclusive de empresas, fundações e fundos;
- VIII - instituir fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/98)
- IX - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, e a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, salvo:  
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)
  - a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
  - b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;
  - c) dotações orçamentárias, para fins de distribuição de auxílios e subvenções a entidades, exceto àquelas reconhecidas como de utilidade pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)
  - d) os empenhos, no último mês de mandato do Prefeito, maiores do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento em vigor, acrescido dos créditos adicionais autorizados no exercício, salvo as dotações destinadas ao pagamento da folha de pessoal e dos encargos sociais dela decorrentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)
  - e) a dotação orçamentária para fins de distribuição de auxílios e subvenções a cargo de Vereador. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis, imprevistas e urgentes.

**Art. 61 A -** Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em quotas correspondentes ao programa de desembolso ou a um duodécimo orçamentário. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

**Art. 62** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos

Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

§ 6º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

## Capítulo V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 63** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia das receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas, nos termos e prazos da lei, qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações pecuniárias.

**Art. 64** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência que lhe confere a Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Para exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o Poder Executivo remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanço anuais e demais demonstrativos e documentos solicitados.

**Art. 64 A -** O Prefeito Municipal encaminhará as contas do Município até o dia 31 de março subsequente ao encerramento da Sessão Legislativa à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

Parágrafo Único - Se até o prazo previsto no caput deste artigo não tiverem sido apresentadas as contas do Município à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, a Comissão Legislativa Permanente competente fá-lo-á em 30 (trinta) dias.

**Art. 65** No exercício do controle externo cabe à Câmara Municipal:

I - julgar contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os relativos à administração indireta;

III - realizar inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta, bem como a conferência de saldos e valores declarados existentes e disponíveis em balancetes e balanços;

IV - representar às autoridades competentes pela apuração de responsabilidade e punição dos responsáveis por irregularidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara Municipal julgará as contas, independente do parecer prévio do Tribunal de Contas caso este não o remeta até o último dia do exercício financeiro em que forem prestadas.

§ 3º [A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas, cópia da ata e do Decreto Legislativo decorrente do julgamento das contas do Prefeito.](#) (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

§ 4º [As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na sede do Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.](#) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

§ 5º **SUPRIMIDO.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/01)

**Art. 66** A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os seguintes preceitos:

I - o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em noventa dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas, o Presidente da Câmara Municipal procederá a leitura, em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

III - decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão:



- a) do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- b) do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, se o parecer prévio do Tribunal de Contas não obedecer os prazos da lei.

**Art. 67** O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos planos de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 60/98)

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante a Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 60/98)

**Art. 68** O controle interno, a ser exercido na administração direta e indireta, abrange:

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal, dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

III - a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV - a verificação e registro da fidelidade dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

**Art. 69** SUPRIMIDO. (Suprimido pela Emenda à Lei orgânica nº 02/00)

## Capítulo VI DA ORDEM ECONÔMICA

**Art. 70** A ordem econômica municipal, obedecidos os princípios constitucionais, é baseada no primado do trabalho e tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

**Art. 71** O Município, dentro da sua competência:

I - organizará a ordem econômica conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade;

II - criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III - estabelecerá, na forma da lei, política de incentivo às iniciativas empresariais.

**Art. 72** O Município só intervirá na exploração direta de atividades econômicas por motivo de interesse público, expressamente definido em lei.

**Art. 73** A Lei reprimirá o abuso do poder econômico e o monopólio, sob quaisquer de suas formas, sujeitando os infratores às sanções compatíveis, nos atos praticados contra a ordem econômica, financeira, e contra a economia popular.

**Art. 74** Para incrementar o desenvolvimento econômico do Município tomará, entre outras, as seguintes providências:

I - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas associativas;

II - estímulo à pesquisa científica e tecnológica;

III - articulação e integração das ações das diferentes esferas de governo e das respectivas entidades da administração indireta, com atuação na região, distribuindo adequadamente os recursos financeiros;

IV - tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte e aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, assim definidos em lei, visando incentivá-los mediante simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e financeiras;

V - apoio e estímulo ao aproveitamento do potencial e produção de hortifrutigrangeiros e de todas as iniciativas de transformação e agregação de valores aos produtos primários.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 62/98)

#### TITULO IV DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

##### Capítulo I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

**Art. 75** A Política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, distritos e bairros, e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo Único - São instrumentos básicos da política de desenvolvimento e expansão urbana:

I - a lei de diretrizes gerais de desenvolvimento urbano;

II - o plano diretor;

III - o plano de controle do parcelamento e ocupação do solo urbano;

IV - o código de obras e posturas.

**Art. 76** As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, respeitada a legislação federal.

**Art. 77** O Município poderá, obedecida a lei federal, exigir do proprietário de solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação mediante pagamento de títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 78** [É vedada a doação de área de domínio público à pessoa física e à entidades privadas com fins lucrativos.](#) (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/01)

Parágrafo Único - A doação ou qualquer forma de transferência de posse ou propriedade de área, fica condicionada à aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 79** A exploração mineral do Município depende de projeto de preservação paisagística e ambiental.

Parágrafo Único - O projeto a que se refere este artigo deverá ser aprovado pelos órgãos competentes do Município, Estado e da União.

**Art. 80** No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o

Município assegurará:

I - política de uso e ocupação do solo que garanta:

- a) controle da expansão urbana;
- b) controle dos vazios urbanos;
- c) proteção e recuperação de ambientes culturais;
- d) manutenção das características do ambiente natural;

II - criação de área especial de interesse social, ambiental, turístico e de utilização pública;

III - participação dos segmentos organizados na elaboração e implementação de planos, programas e projetos, e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoa portadoras de deficiência física;

V - atendimento aos problemas decorrentes da ocupação de áreas urbanas por população de baixa renda, assentando-a de modo a proporcionar-lhe o crescimento social e comunitário, com efetiva participação e acompanhamento dos órgãos de assistência social, vinculados ao Poder Público do Município.

## Capítulo II DA POLÍTICA HABITACIONAL

**Art. 81** Compete ao Município, na forma da lei, promover e disciplinar programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico através de convênios com entidades públicas e privadas.

**Art. 82** A política habitacional atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir gradativamente habitação à todas as famílias, especialmente às de baixa renda.

**Art. 83** Na elaboração do plano plurianual e orçamentos anuais, o Município estabelecerá as metas e prioridades e fixará as dotações necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional.

Parágrafo Único - O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise a melhoria das condições habitacionais.

## TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

### Capítulo I DO MEIO AMBIENTE

**Art. 84** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder

Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

**Art. 85** Cabe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir em lei complementar os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para alteração e utilização, vedada qualquer ação que comprometa a integridade dos atributos que justificam a sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades causadoras ou potencialmente causadoras da degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;

IV - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, para qualidade de vida e para o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies e submetam os animais à crueldade;

VII - delimitar áreas de preservação ecológica e parques municipais para proteção de recursos naturais, nascentes e outros locais;

VIII - exigir a recuperação da paisagem nas áreas e encostas devastadas;

IX - impedir o lançamento de dejetos e produtos poluidores de qualquer natureza no ar, rios, canais, açudes e demais locais que sejam danosos ao interesse público;

X - apoiar e estimular as entidades de defesa e proteção do meio ambiente;

XI - exigir das indústrias e empresas instaladas ou a instalarem-se no Município, equipamentos adequados à eliminação da poluição;

XII - coletar lixo em toda área urbana do Município e dar destino final ao mesmo através de meios não poluentes ou degradantes do meio ambiente;

XIII - fiscalizar, de forma integrada com os órgãos estaduais e federais a caça e a pesca predatória no Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63/98)

XIV - desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à

**população rural.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63/98)

§ 1º As nascentes, rios e mananciais de abastecimento público de água e zonas de mata estão sob proteção do Poder Público Municipal, e sua eventual utilização se fará na forma da lei, dentro de condições que assegurem sua preservação.

§ 2º A exploração de recursos minerais obriga o explorador a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão municipal competente.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam seus agentes a sanções administrativas, financeiras e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## Capítulo II DA AGRICULTURA

**Art. 86** A política de desenvolvimento agrícola será planejada, executada e avaliada na forma da lei, com participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transporte.

**Art. 87** O Município promoverá política de desenvolvimento agrícola, de acordo com a aptidão econômica, social e de recursos naturais, mediante a elaboração de plano de desenvolvimento.

§ 1º O plano de que se trata este artigo será elaborado e executado pelo Poder Público Municipal e avaliado por um Conselho de Desenvolvimento Agrícola.

§ 2º O Conselho de Desenvolvimento Agrícola será criado na forma da lei, terá participação de representantes do setor, coordenados pelo Poder Executivo.

**Art. 88** Cabe ao Poder Público Municipal:

I - interagir, com a União, Estado e entidades privadas, os serviços de assistência técnica, extensão rural e pesquisa;

II - construir e manter vias de escoamento da produção;

III - estimular a criação de agroindústrias e fomentar a produção de matérias-primas;

IV - apoiar o agricultor e sua família em atividades rurais;

V - incentivar a execução de hortas domésticas e comunitárias pela iniciativa privada.

## Capítulo III DA DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 89** O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Parágrafo Único - A política municipal de defesa do consumidor, definida com a participação de suas entidades representativas, levará em conta a necessidade de:

I - promoção de interesse e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;

II - criação de programa de atendimento, educação e informação do consumidor;

III - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca de impostos que incidem sobre mercadorias e serviços;

IV - articulação com as ações estaduais e federais na área.

#### Capítulo IV DA POLÍTICA DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

##### SEÇÃO I DA POLÍTICA DA SAÚDE

**Art. 90** A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 91** A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que pode participar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, observadas as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

**Art. 92** O Município integra o Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral com prioridade para ações preventivas e coletivas, adequadas à realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistenciais e individuais;

II - universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural;

III - participação da comunidade.

**Art. 93** O Sistema Municipal de Saúde é financiado com recursos do orçamento municipal, estadual, da seguridade social e da União, além de outras fontes.

§ 1º As instituições privadas podem participar de forma complementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

§ 2º As instituições privadas atenderão as diretrizes municipais quanto ao controle de qualidade, informação e registros de atendimentos.

**Art. 94** O Poder Público Municipal promoverá, em cooperação com a União e o Estado:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II - serviços hospitalares e dispensários;

III - combate ao uso nocivo de tóxicos e a recuperação de dependentes;

IV - serviços de assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;  
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

V - inspeção médica anual, nos estabelecimentos de ensino municipal;

VI - programas de prevenção e orientação do uso e manejo adequado de produtos agrotóxicos utilizados na agricultura; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64/98)

VII - programas de combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;  
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

VIII - sistema de tratamento médico-odontológico para escolares e comunidades carentes urbanas e rurais, de acordo com as disponibilidades orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

IX - controle da qualidade da água de abastecimento do Município, bem como a ampliação e o aperfeiçoamento da sua fluoretação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

X - tratamento específico ao lixo hospitalar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

XI - garantia de acesso dos interessados à informação de todos os aspectos inerentes à Saúde Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

XII - prioridade dos recursos humanos e econômicos destinados à Odontologia Pública, ações, métodos, sistemas ou tratamento preventivo e educativo, concentrando-se no combate à causa da cárie dental e doença gengival. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)



Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual, que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizem em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64/98)

## SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 95** A Política de Assistência Social do Município será efetivada no sentido de obter, da União e do Estado, nos termos das Constituições Federal e Estadual, assistência social a quem dela necessitar, objetivando:

- I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;
- II - amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;
- III - promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, observada a lei federal sobre critérios de concessão e custeio.

Parágrafo Único - As ações governamentais na área da assistência social serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e execução de programas ao Estado e às entidades beneficentes de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações.

**Art. 96** É dever do Município incentivar:

- I - a criação e implantação de creches;
- II - programas de alimentação para gestantes carentes, pré e pós natal;
- III - entidades que prestam assistência às crianças, adolescentes e idosos;
- IV - grupos de trabalho cooperativo com crianças, adolescentes e idosos;
- V - programas de planejamento familiar;

VI - formação e estruturação das associações comunitárias, concedendo orientação e apoio, através do Conselho Municipal de Assistência Social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 65/98)

**Art. 97** Compete ao Município assegurar, em colaboração com o Estado e com a União, a integração sócio-econômica e cultural da população carente.

**Art. 98** Representantes das comunidades carentes participarão da elaboração das diretrizes de seu processo de integração social em todas as etapas, na forma da lei.

#### Capítulo V

#### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 66/98)

**Art. 99** Compete ao Poder Público Municipal incentivar, em colaboração com o Estado, programas de assistência à criança, ao adolescente, ao deficiente e ao idoso, promovendo: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 67/98)

- I - adaptação e aproveitamento no trabalho;
- II - levantamento, triagem e assistência médica e social;
- III - condições de lazer;
- IV - eventos culturais, esportivos e sociais;
- V - ação de entidades de formação familiar.

**Art. 100** Será criado, através de lei especial, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

**Art. 101** Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 68/98).

**Parágrafo Único** - O Município implementará política destinada a amparar pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes criação e funcionamento de asilos e instituições similares, cabendo ao Poder Público acompanhar e fiscalizar as condições de vida e o tratamento dispensado às mesmas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 68/98)

#### Capítulo VI

#### DA POLÍTICA EDUCACIONAL

**Art. 102** O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público fundamental nos estabelecimentos municipais;

V - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;

VI - garantia de padrão de qualidade;

VII - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

**Art. 103** O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina do currículo das escolas oficiais do Município.

§ 2º O Município estimulará a educação física nos estabelecimentos oficiais.

**Art. 104** O Município, através da rede municipal de ensino, assegurará:

I - o ensino fundamental gratuito, inclusive àqueles que se encontrem fora da faixa etária obrigatória;

II - oferta de ensino noturno regular nos estabelecimentos de segundo grau;

III - atendimento ao educando no pré-escolar e ensino fundamental, através de programas e convênios de material didático, transporte coletivo, de merenda e assistência básica à saúde;

IV - profissionais de educação em número suficiente;

V - o regular funcionamento das escolas;

VI - o recenseamento dos educandos;

VII - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

**Art. 105** O plano municipal de educação, instituído por lei, e articulado com os planos nacional e estadual, tem por objetivo básico:

I - erradicar o analfabetismo;

II - universalizar o atendimento escolar;

III - melhorar a qualidade do ensino;

IV - aditar aos currículos básicos, disciplinas adaptadas à realidade municipal.

**Art. 106** O estatuto e o plano de carreira do magistério e do pessoal técnico-administrativo da rede municipal de ensino serão elaborados através de lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/01)

I - SUPRIMIDO. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/01)

II - SUPRIMIDO. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/01)

III - SUPRIMIDO. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/01)

**Art. 107** O Município, além da manutenção de seu sistema de ensino, poderá atuar, mediante convênio, em colaboração com o Poder Público Estadual visando a melhoria da qualidade de ensino.

**Art. 108** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio e, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 109** Os recursos destinados à educação do Município serão aplicados na rede municipal de ensino.

## Capítulo VII DA CULTURA

**Art. 110** O Poder Público Municipal apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente às diretamente ligadas à história do Município e de seu povo.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre as datas significativas para o Município.

**Art. 111** Cabe ao Poder Público Municipal, na forma da lei:

I - a gestão da documentação oficial;

II - o oferecimento à população, do acesso às manifestações culturais de natureza genérica;

III - realizar o levantamento e a valorização das manifestações culturais de seu povo.

**Parágrafo Único - Constituem o patrimônio histórico municipal, além de outros que a lei venha estabelecer:** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/98)

- a) a Pedra Furada;
- b) a Cascata Véu de Noiva;
- c) a Gruta Nossa Senhora de Lourdes;
- d) a Capela Santa Terezinha;
- e) as Cavernas do Rio dos Bugres;
- f) a Igreja Matriz;
- g) a Capela Nossa Senhora da Conceição;
- h) a Cascata do Avençal;
- i) o Morro da Cruz;
- j) as inscrições rupestres do Morro do Avençal.

#### Capítulo VIII DO DESPORTO

**Art. 112** Cumpre ao Município:

I - fomentar a prática de atividades esportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos da rede municipal de ensino;

II - incentivar e auxiliar a instalação de escolas para instrução de modalidades esportivas;

III - dotar as comunidades e núcleos habitacionais de áreas e equipamentos para a prática esportiva;

IV - fomentar a pesquisa no campo da educação física;

**V - estimular e apoiar as entidades e associações da comunidade, dedicadas às atividades esportivas.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 70/98)

**§ 1º As escolas públicas, sediadas no Município, terão prioridade de uso gratuito nas instalações e equipamentos desportivos municipais.** (Parágrafo renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

**§ 2º As áreas de lazer do Município são intocáveis, não podendo ser cedidas ou vendidas, sob qualquer pretexto.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

#### Capítulo IX DO TURISMO

**Art. 113** O Município instituirá política de turismo, definindo as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas que visem a promovê-lo e incentivá-lo como forma de desenvolvimento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo o Poder Executivo promoverá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

I - infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

II - a disciplina, supervisão e fiscalização do turismo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

III - a definição de locais para a implantação de complexos turísticos, bem como a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

IV - o incentivo ao turismo rural no Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

V - o incentivo às competições desportivas locais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

VI - o incentivo à realização de eventos artísticos, esportivos e culturais que divulguem o Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

VII - a implementação de ações que visem o permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

VIII - medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

IX - elaboração sistemática de pesquisas sobre oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

X - fomento ao intercâmbio permanente com outras cidades e com o exterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/00)

## Capítulo X DAS ASSOCIAÇÕES

**Art. 114** O Poder Público incentivará a organização de associações comunitárias.

**Art. 115** É vedada a declaração de utilidade pública de entidades com fins lucrativos.

## Capítulo XI DAS COOPERATIVAS

**Art. 116** O poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à organização de cooperativas e mutirões de qualquer espécie.

## Capítulo XII DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72/98)

**Art. 117** É dever do Município a promoção, o incentivo e a sustentação do desenvolvimento científico, da pesquisa e capacitação tecnológica.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos orçamentários específicos para esta finalidade, priorizando o setor agropecuário.

**Art. 118** A política científica e tecnológica terá como princípios:

- I - o respeito à vida, à saúde humana e ambiental e aos valores culturais do povo;
- II - o uso racional e não-predatório dos recursos naturais;
- III - a recuperação e a preservação do meio ambiente;
- IV - a participação da sociedade civil e das comunidades;
- V - o incentivo permanente à formação de recursos humanos.

Parágrafo Único - As universidades e demais instituições públicas de pesquisa e as sociedades científicas participarão do planejamento, da execução e da avaliação dos planos e programas municipais de desenvolvimento científico e pesquisa científica e tecnológica, realizados no Município.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 119** Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido em local determinado, à todas as confissões religiosas praticarem neles suas exéquias.

Parágrafo Único - As associações religiosas e particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Poder Público Municipal.

**Art. 120** **É vedado dar nomes de pessoas vivas:** (Redação dada pela Emenda à Lei

Orgânica nº 73/98)

I - às vias e logradouros públicos;

II - aos prédios e monumentos municipais.

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** O Plano diretor será revisto dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 2º** O Chefe do Poder Executivo enviará à Câmara Municipal em até 90 (noventa) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei, instituindo o Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para os Servidores da Administração Pública Municipal.

**Art. 3º** **SUPRIMIDO.** (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 74/98)

**Art. 4º** Cumpre ao Poder Executivo enviar no prazo máximo de 90 (noventa) dias, para apreciação da Câmara, projeto de lei dispondo sobre a criação e organização do Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

Urubici, em 05 de abril de 1990.

Vereadores Constituintes

Vereador Carlos Oselame  
Presidente

Vereador José Carlos Carlito Kayser  
Vice-Presidente

Vereadora Adélcia Zenaide Borba de Souza  
1ª Secretária

Vereador Arzão Marcondes de Oliveira Rodrigues  
2º Secretário

Vereador Adilson Jorge Costa

Vereador Anerino Geremias

Vereador Nabor Godinho de Souza

Vereador Nagarô Carvalho Goulart

Vereador Samir Capistrano



Sub-Comissões Temáticas

I - Sub-Comissão de Observância dos Princípios Fundamentais e da Organização Municipal

- Presidente: Vereador José Carlos Carlito Kayser
- Relator: Vereador Arzão Marcondes de Oliveira Rodrigues
- Membro Efetivo: Vereador Nabor Godinho de Souza

II - Sub-Comissão de Observância da Ordem Econômica, Financeira, Tributação e Orçamento

- Presidente: Vereador Adilson Jorge Costa
- Relator: Vereador Nagarô Carvalho Goulart
- Membro Efetivo: Vereador Samir Capistrano

III - Sub-Comissão de Observância do Uso do Solo Urbano, da Ecologia, da Educação e da Saúde.

- Presidente: Vereador Anerino Geremias
- Relator: Vereador Samir Capistrano
- Membro Efetivo: Vereadora Adélcia Zenaide Borba de Souza

IV - Sub-Comissão de Sistematização

- Presidente: Vereador Nagarô Carvalho Goulart
- Relatora: Vereadora Adélcia Zenaide Borba de Souza
- Membros Efetivos: Vereador Arzão Marcondes de Oliveira Rodrigues

Vereador Samir Capistrano

- Relatora Geral: Vereadora Adélcia Zenaide Borba de Souza

Urubici, em 05 de abril de 1.990.

Revisão da Lei Orgânica do Município de Urubici-SC - Ano/2000

Afrânio Haberbek de Oliveira  
Presidente

Paulo Sérgio da Silva Solch  
Vice-Presidente

Marilene Aparecida de Souza Oliveira  
1ª Secretária

José Luiz Andrade  
2º Secretário

Luis Clóvis Morgan  
Tesoureiro

Dário Rodrigues Netto  
Evaldo Beckhauser  
José Gladenir Rodrigues  
Antônio Flores Borges

Assessora Jurídica  
Andréia Úrsula Oliveira

Revisão da Lei Orgânica do Município de Urubici-SC - Ano/2001

José Gladenir Rodrigues  
Presidente

Wilson Machado  
Vice-Presidente

Pedro Romário Lorenzetti  
Secretário

Nilo Carlos Ventura  
Tesoureiro

Arminio Macarini  
Dirceu Borges de Souza  
Flávio Walter Meyer  
José Luiz Andrade  
Luís Clóvi Morgan

Assessor Jurídico  
Ramon da Silva